



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940760 - MT(2025/0181372-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ADAO LUIZ PORTELA
ADVOGADOS : ABEL SGUAREZI - MT83470
ALVARO DA CUNHA NETO - MT120690
EDENIR RIGHI - MT84840
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO PAGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos decisórios. Reconsideração.
2. Não houve ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a questão posta. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
3. A repetição do indébito exige a prova do pagamento indevido. Precedentes.
4. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões da razoabilidade.
5. No caso, o valor fixado a esse título (R\$ 5.000,00), em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não se revela irrisório ou desproporcional, coadunando-se com os valores ratificados nesta eg. Corte em casos semelhantes.
6. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça orienta que se adota *"a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por*

apreciação equitativa (art. 85, § 8º)"(REsp 1.746.072/PR, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019) .

7. Havendo cumulação própria e simples de pedidos, a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma. Precedentes.

8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940760 - MT(2025/0181372-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ADAO LUIZ PORTELA
ADVOGADOS : ABEL SGUAREZI - MT0083470
ALVARO DA CUNHA NETO - MT0120690
EDENIR RIGHI - MT0084840
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO PAGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos decisórios. Reconsideração.
2. Não houve ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a questão posta. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
3. A repetição do indébito exige a prova do pagamento indevido. Precedentes.
4. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões da razoabilidade.
5. No caso, o valor fixado a esse título (R\$ 5.000,00), em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não se revela irrisório ou desproporcional, coadunando-se com os valores ratificados nesta eg. Corte em casos semelhantes.
6. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça orienta que se adota *"a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por*

apreciação equitativa (art. 85, § 8º)"(REsp 1.746.072/PR, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019) .

7. Havendo cumulação própria e simples de pedidos, a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma. Precedentes.

8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADÃO LUIZ PORTELA contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 899-900).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os referidos fundamentos, uma vez que consignou ter havido ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, bem como serem inaplicáveis as Súmulas 83/STJ e 7/STJ (e-STJ, fls. 904-915).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 919-928).

É o relatório.

VOTO

O recurso em análise merece prosperar, uma vez que o agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 845-863) impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. instância *a quo*.

Assim, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada.

Ato contínuo, passo a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADÃO LUIZ PORTELA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (e-STJ, fls. 490-498):

"PROCESSO CIVIL — AGRAVO REGIMENTAL — APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA — CPC/73 - ART. 557 DO CPC — DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA E UNÂNIME DO STJ — JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO APÓS A CONTESTAÇÃO — POSSIBILIDADE — NÃO OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO — INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO — DOCUMENTO — CESSÃO DE CRÉITO — PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES — IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO PEDIDO DE NULIDADE DA CESSÃO — VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E AMPLA DEFESA — DECISÃO MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO.

1. Decisão monocrática proferida em observância da jurisprudência dominante do STJ, não merece reforma.

2. Há possibilidade de juntada de documento em qualquer momento processual, desde que observado o contraditório, inteligência do art. 398 do CPC/73 e 437, §1º do NCPC.

3. Análise de todas as questões recursais.

4. *Impossibilidade em sede recursal, quando não foi objeto da lide, bem como a necessidade da formação do polo passivo, para verificação das condições que a cessão de débito/crédito ocorreu.*
5. *Recurso desprovido*"

Os embargos de declaração foram acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar omissão e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de: (a) reconhecer que o embargado alterou sua tese de defesa após a contestação que foi abrigada na sentença; (b) declarar inexistente a relação jurídica entre o autor e o réu em relação ao Contrato nº 405350450000034; (c) condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento e com juros moratórios desde o evento danoso. O acórdão foi assim ementado (e-STJ, fls. 728-747):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - RECONHECIDA OMISSÃO EM ACÓRDÃO – ALTERAÇÃO DA TESE DE DEFESA APÓS A CONTESTAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 336 DO CPC – VÍCIO SANADO – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE – REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração se configurado o vício da omissão.

O artigo 336 do Código de Processo Civil estabelece que o réu deve alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito e o artigo 342 do mesmo Códex dispõe que depois da “contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito ou a fato superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.” O réu trouxe nova tese de defesa após a contestação e essa tese não está abarcada nas hipóteses do artigo 342 do Código de Processo Civil, operando-se a preclusão.

Não prospera o pedido de condenação do réu ao pagamento da cobrança indevida, por força do artigo 940 do Código Civil, se não demandou por dívida já paga, no todo ou em parte, e nem pediu mais do que devido.

A inscrição indevida do nome do autor em órgão de proteção ao crédito acarreta do dever de indenizar pelos danos subjetivos experimentados.

Diante da atribuição de efeito infringente aos embargos e ausência de apresentação do suposto contrato pelo réu, pertinente à reforma da sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização."

Opostos novos embargos de declaração (e-STJ, fls. 748-759), foram rejeitados (e-STJ, fls. 778).

Em seu recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(a) artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois houve omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, acerca de

questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, a repetição do indébito e o arbitramento de indenização por danos morais em patamar irrisório.

(b) artigos 940 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que houve indevida rejeição do pedido de restituição, ao menos de forma simples, do montante indevidamente cobrado.

(c) artigos 186 e 927 do Código Civil, pois o montante fixado a título de indenização por danos morais é irrisório, não atendendo às suas funções compensatória e pedagógica.

(d) artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pois os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o proveito econômico obtido na demanda, o que abrange o débito declarado inexistente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Nesse cenário, em primeiro lugar, não se vislumbra violação dos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, expressa e fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, concluindo pela rejeição do pedido de repetição do indébito, pelo arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e pela adoção do valor da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Por elucidativos, transcrevem-se os seguintes excertos:

"O banco não produziu prova apta a demonstrar a higidez da relação jurídica, fato que não autoriza os débitos levados a efeito e a negativa indevida acarreta o dever de indenizar.

Com relação ao dano moral in re ipsa, está configurada a responsabilidade do banco apelante, diante da ocorrência do ato ilícito ensejando o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil (...).

Quanto ao valor da reparação, deve atender ao caráter sancionatório e inibitório. Tem de ser suficiente a desestimular a repetição da conduta lesiva, considerando o grau da ofensa, a condição socioeconômica do ofensor e do ofendido, de modo a não causar o enriquecimento injustificado nem ser irrisório a ponto de tornar a medida inócua. (...)

No caso, considerando os argumentos apresentados pelo apelante, o valor de R\$ 5.000,00 é consentâneo com os elementos dos autos e está em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, sem razão o embargante acerca do pedido de condenação do réu ao pagamento da cobrança indevida no valor de R\$ 217.907,47, por força do artigo 940 do Código Civil. Estabelece o citado dispositivo legal que aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, mas o caso em questão não se amolda às hipóteses, visto se tratar de inexistência de relação jurídica. (...)

Condeno o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC."

Consoante entendimento desta Corte, não importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da questão, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. DEMORA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DO RÉU. DECURSO DO PRAZO

PRESCRICIONAL. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. CULPA PELA DEMORA. REEXAME. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, não se vislumbra a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "[é] consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual" (EAREsp 1.294.919/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 13/12/2018).

3. Concluindo o Tribunal de origem pela falha exclusiva do autor da ação e inexistência de demora inerente ao Poder Judiciário, a modificação desse entendimento exige o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial(Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.756.465/SE, Quarta Turma, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

"RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. MAJORAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSOS DO FGTS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CRÉDITO TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.

1. A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pelo colegiado, afastando eventual vício.

2. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que manteve o valor da pensão alimentícia em observância ao binômio necessidade /possibilidade, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou da união estável.

4. As verbas de natureza trabalhista nascidas na constância do casamento ou da união estável comunicam-se entre os cônjuges e, portanto, devem ser partilhadas. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcial provido para reconhecer o direito da meação da recorrente sobre os recursos do FGTS utilizados na aquisição do bem comum, desde que relativos a valores auferidos no curso do casamento, bem como sobre os créditos trabalhistas nascidos na constância do casamento."

(REsp n. 2.157.495/RS, Terceira Turma, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025).

Desse modo, tendo sido solucionada a controvérsia com a aplicação do direito considerado cabível ao caso, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte, não se vislumbra a existência de omissão.

Em relação à alegada violação dos artigos 940 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa nos excertos acima transcritos, o Tribunal de

origem rejeitou a pretensão de repetição do indébito porque não houve o efetivo pagamento da quantia indevida pelo consumidor.

Esse entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a repetição de indébito exige a comprovação do efetivo pagamento indevido. Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DOS IMÓVEIS. CULPA DA CONSTRUTORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. SÚMULA N. 83/STJ. RESTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. REFORMA DO ARESTO. DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015 .

2. A ação de repetição de indébito reclama a prova do pagamento indevido. Precedentes.

3. Rescindido o contrato de promessa de compra e venda por culpa do promitente-vendedor, as partes devem retornar ao status quo ante, com a devolução de todas as parcelas pagas pelo adquirente, inclusive da comissão de corretagem. Precedentes.

4. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que os autores não apontaram um fato a impingir-lhes abalo moral, não tinham, por outro lado, a intenção de residir no imóvel e o fato de terem tolerado o atraso por dois anos, sem tomar medidas legais, sugere que o atraso não lhes causou grandes transtornos. A reforma desse entendimento demandaria nova interpretação das cláusulas do contrato e o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial.

5. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.250.645/RJ, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PAGAMENTO EM DOBRO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ANÁLISE PROBATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. FRAUDE A EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, determinando que o Tribunal de origem fixe o índice de correção monetária adequado ao negócio jurídico.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a multa prevista no art. 940 do Código Civil pode ser aplicada quando a dívida não foi paga, no todo ou em parte, pelo devedor. III. Razões de decidir

3. Para a incidência da repetição de indébito em dobro prevista no art. 940 do CC, é imprescindível a comprovação de pagamento anterior, ainda que parcial, da dívida objeto da cobrança indevida, requisito ausente no caso concreto, em que é incontroverso que a empresa executada jamais adimpliu o débito exequendo.

4. A desconconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil, circunstâncias cuja análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo parcialmente provido para afastar a multa do art. 940 do Código Civil.

Tese de julgamento: "1. A multa prevista no art. 940 do Código Civil não se aplica quando a dívida não foi paga, no todo ou em parte, pelo devedor."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 50 e 940.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.852.048/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21.08.2023.

(AgInt no AREsp n. 2.010.397/MS, relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 9/9/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Adequada a incidência do óbice da Súmula 282/STF, no que respeita à afronta do disposto 422 do Código Civil, uma vez que o Tribunal local não tratou do tema afeto à alegada ocorrência de má-fé das autoras, ante o ajuizamento de ação revisional de contrato, tal como trazido nas razões do recurso especial, faltando o adequado prequestionamento.

2. **Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, nos termos da Súmula 322 do STJ. (...)**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 189.141/PR, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 1/4/2019.)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO FATO GERADOR DO PAGAMENTO INDEVIDO. QUANTUM DEBEATUR.

1. **Em repetição de indébito é imprescindível que o autor faça prova do pagamento indevido.**

2. Em se tratando de indébito oriundo de cobrança periódica e sucessiva, exige-se a prova inicial do indébito, mas o quantitativo pode ser deixado para a execução.

3. Existência de documento comprovando ser o autor contribuinte da taxa de iluminação reconhecida como inconstitucional.

4. Suficiência de prova para o deslinde do processo de conhecimento.

5. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(EResp n. 953.369/PR, relator Ministro José Delgado, relatora para acórdão **Ministra ELIANA CALMON**, Primeira Seção, julgado em 13/2/2008, DJe de 10/3/2008).

Em relação à alegada violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, ressalta-se que é pacífico nesta Corte Superior que, no âmbito do recurso especial, a revisão do *quantum indenizatório* somente é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO

POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Agravo não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.693.331/SP, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.778.836/RS, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSÁRIO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. EVENTUAL ALTERAÇÃO SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, SE CONSTATADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO É O CASO DOS AUTOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva e afastar a existência de dano moral demandaria análise de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria análise de provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.541.545/SP, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

No caso, em razão da negativação indevida, a indenização foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que não se mostra irrisório e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, coadunando-se com os valores ratificados nesta eg. Corte em casos semelhantes. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DANOS MORAIS. CONTRATO FIRMADO COM PESSOA INCAPAZ. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF . REVISÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por danos morais, afastando a revisão do quantum indenizatório, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, e deixando de conhecer da alegada violação do art. 42 do CDC por ausência de prequestionamento.

2. A parte agravante sustenta que não houve ato ilícito que justifique a condenação em danos morais, alegando exercício regular de direito ao realizar descontos conforme contrato. Argumenta que o valor fixado a título de danos morais (R\$ 5.000,00) é excessivo e diverge de precedentes que adotam o patamar de R\$ 3.000,00 em casos de negativação indevida. Afirma que o art. 42 do CDC foi prequestionado. (...)

6. A revisão do quantum indenizatório por danos morais só é possível em hipóteses excepcionais, quando o valor arbitrado se mostrar irrisório ou exorbitante, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

7. No caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 foi fixado com moderação pela instância ordinária, observando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano, não havendo excepcionalidade que justifique a revisão pelo STJ.

8. A análise do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 42 do CDC não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão do quantum indenizatório por danos morais só é possível em hipóteses excepcionais, quando o valor arbitrado se mostrar irrisório ou exorbitante.

2. A análise de recurso especial que demanda reexame de questões fático-probatórias é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 42 do CDC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 282 do STF."

(AgInt no AREsp n. 2.838.205/GO, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE, ANALISANDO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, ARBITROU O VALOR DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. SÚMULA 54 E 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os fundamentos de ausência de violação aos dispositivos legais apontados e de incidência das Súmulas 7 e do Tema Repetitivo 440 do STJ.

2. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 e do Tema Repetitivo 440 do STJ ao caso, além de alegar violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, inciso II, do CPC, e 407 e 944 do CC, buscando a minoração do valor arbitrado para indenização por danos morais e a alteração do momento de incidência dos juros moratórios.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso concreto, é possível revisar valor não exorbitante, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (ato ilícito), arbitrado para indenização por danos morais, além da alteração do termo inicial dos juros moratórios, considerando o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. Razões de decidir

4. Não há violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois a decisão recorrida apresentou fundamentação clara e suficiente, afastando alegações de omissão, obscuridade ou contradição. 5. A jurisprudência do STJ estabelece que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ, sendo inviável revisar o valor arbitrado para indenização por danos morais, salvo nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto.

6. O termo inicial dos juros moratórios em casos de responsabilidade extracontratual é a data do evento danoso, conforme Súmula 54/STJ e Tema Repetitivo 440 do STJ, entendimento aplicado corretamente pela Corte de origem.

7. A Súmula 83/STJ foi corretamente aplicada, pois o entendimento da Corte de origem está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido.

Indenização por dano moral: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

(AREsp n. 2.803.414/SP, relatora **Ministra DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Por outro lado, no que concerne à alegada violação do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, razão assiste à parte recorrente. Conquanto tenha sido declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne ao Contrato nº 405350450000034, a verba honorária sucumbencial foi fixada unicamente em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, correspondente à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada a título de indenização por danos morais.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que *"os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa"* (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

Entretanto, tratando-se, como no caso, de cumulação própria e simples de pedidos - declaração de inexistência de débito e condenação ao pagamento de indenização por danos morais - os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 10% e 20% das respectivas bases de cálculo, de cada pretensão autônoma, observando-se, individualmente, a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC supracitada. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DE PEDIDOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES DISTINTAS. FIXAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO DISTINTAS PARA CADA PRETENSÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores.

2. *Em se tratando de cumulação própria e simples de pedidos, há, na realidade, a cumulação de ações distintas, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma, não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra.*

3. *Assim, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC.*

4. *Agravo conhecido. Recurso especial provido."*

(AREsp n. 3.027.022/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

"Direito processual civil. Recurso especial. Honorários advocatícios sucumbenciais. Base de cálculo. Cumulação de valores. VALOR DA CONDENAÇÃO E PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO.

I. Caso em exame

1. *Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve sentença declaratória de inexistência de débito cumulada com condenação por danos morais, fixando honorários advocatícios sucumbenciais apenas sobre o valor da condenação. II.*

Questão em discussão

2. *A questão em discussão consiste em saber se, em demandas de natureza duplice (pretensões declaratória e indenizatória), é possível cumular as bases de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando tanto o valor da condenação quanto o proveito econômico obtido.*

III. Razões de decidir

3. *O art. 85, § 2º, do CPC não impede a cumulação das bases de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo possível considerar tanto o valor da condenação quanto o proveito econômico obtido.*

4. *No caso concreto, a sentença apresenta dois capítulos autônomos: declaração de inexistência de débito e condenação por danos morais, sendo ambas as bases de cálculo somáveis para fins de fixação dos honorários advocatícios, por constituírem, respectivamente, o proveito econômico obtido e o valor da condenação.*

IV. Dispositivo

Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, fixando os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação e sobre o proveito econômico obtido."

(REsp n. 2.168.312/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Na hipótese de cumulação de pedidos, os honorários advocatícios devem observar a base de cálculo aplicável a cada uma das pretensões consideradas autônomas.*

2. *Julgados procedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, bem como de condenação por danos morais, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação quanto aos danos morais e sobre o valor do débito no que tange ao pedido declaratório.*

3. *Recurso especial provido."*

(REsp n. 2.200.939/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA. DÉBITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRETENSÕES. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. PROVIMENTO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial sedimentada no STJ, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma. Precedentes.

2. Segundo entendimento consolidado, o arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida. Nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido e, não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. Precedente.

3. No caso, tendo havido o provimento dos pedidos condenatório e declaratório, a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada uma das pretensões autônomas.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.079.182/RS, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 82 E 84 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.076. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DOS PEDIDOS. BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL A CADA PRETENSÃO AUTÔNOMA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. O arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

4. Havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma.

5. Agravo interno provido."

(AgInt no AREsp n. 2.575.034/SP, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Desse modo, ao fixar os honorários sucumbenciais apenas quanto à condenação por danos morais, sem considerar o proveito econômico obtido na demanda, consubstanciado

no valor declarado inexigível, o Tribunal de origem agiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, para fixar os honorários advocatícios de sucumbência, no que concerne ao pleito declaratório, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, consubstanciado no débito declarado inexistente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.940.760 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0181372-4

Número de Origem:

00018880320118110045 1318932017 18880320118110045 201801506303 266412018 515972015

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAO LUIZ PORTELA

ADVOGADOS : ABEL SGUAREZI - MT83470

ALVARO DA CUNHA NETO - MT120690

EDENIR RIGHI - MT84840

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADAO LUIZ PORTELA

ADVOGADOS : ABEL SGUAREZI - MT83470

ALVARO DA CUNHA NETO - MT120690

EDENIR RIGHI - MT84840

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026